



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 848

De 17 de dezembro de 2013

Autógrafo nº 256/13 – Projeto de Lei Complementar nº 026/13

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 821, de 15 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 10 de dezembro de 2013, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 821, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes poluidoras ou potencialmente poluidoras adotem medidas de segurança e controle para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies da fauna e da flora.”

Art. 2º O caput do art. 2º, e seu inciso I, da Lei Complementar nº 821, de 15 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais locais cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:”

“I - Efetuar vistorias e/ou inspeções técnicas;”

Art. 3º O inciso IV do art. 3º da Lei Complementar nº 821, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**IV** - Notificar por escrito as entidades poluidoras, e potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local, dia e horário previamente fixados.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 821, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A entidade fiscalizada deve colocar à disposição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seus agentes públicos ou agentes credenciados, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.”

Art. 5º O parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 821, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As medidas de que trata o “caput” deste artigo deverão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas especializadas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, preferencialmente com o acompanhamento de um agente público ou agente credenciado da fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 6º O art. 7º da Lei Complementar nº 821, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhará direta e imediatamente ao órgão ambiental do estado (CETESB) e/ou ao Ministério Público do Estado os elementos necessários para as providências quanto às infrações cometidas que não forem da alçada do município.”

Art. 7º Os incisos I, II e III do § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 821, de 15 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Sem a respectiva licença ambiental; execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies;

II – Em desacordo com a respectiva licença ambiental; a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III - O não cumprimento ou a inobservância das normas legais e regulamentares, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.”

Art. 8º O § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 821, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Nos termos do que dispõe o caput deste artigo, as infrações às disposições legais, normas, regulamentos, padrões e exigências técnicas que provoquem danos ao meio ambiente serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, sendo:

I – Infração leve - aquelas atividades que se encontram em desacordo com a respectiva licença ambiental e que não causem dano ambiental e não coloque em risco a vida de espécies vegetais e/ou animais;

II – Infração média - aquelas atividades que se encontram sem a respectiva licença ambiental ou em desacordo com a respectiva licença ambiental e que potencialmente ou efetivamente causem dano ambiental que não coloque em risco a vida de espécies vegetais e/ou animais, que seja reversível em curto prazo e não modifiquem as características físicas, químicas e biológicas do solo, da água e/ou do ar;

III – Infração grave - aquelas atividades que se encontram sem a respectiva licença ambiental ou em desacordo com a respectiva licença ambiental e que potencialmente ou efetivamente cause dano ambiental que coloque em risco a vida de espécies vegetais e/ou animais, que seja reversível em longo prazo e que modifiquem as características físicas, químicas e biológicas do solo, da água e/ou do ar;

IV - Infração gravíssima - aquelas atividades que se encontram sem a respectiva licença ambiental ou em desacordo com a respectiva licença ambiental e que potencialmente ou efetivamente cause dano ambiental com destruição da vida de espécies vegetais e/ou animais e/ou que modifiquem irreversivelmente as características físicas, químicas e biológicas do solo, da água e/ou do ar;”

Art. 9º Os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei Complementar nº 821, de 15 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 5º Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir da intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente.”

Art. 10. O art. 19 da Lei Complementar nº 821, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** Esta lei poderá, se necessário, ser regulamentada por Decreto do Executivo.”

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2013 (dois mil e treze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2013. Guichê nº 075.761/2013 - (“PC”)

.Publicada no Jornal local “Tribuna Imprensa”, de Sábado, 21/dezembro/2013 - Ano 16 - Exemplar nº 5.212.